



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº: 343/2018 Sapucaia do Sul, 14 de setembro de 2018.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº. 011/2018. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INDEFERIMENTO DO RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 30, INC. II C/C § 1º DA LEI Nº. 8.666/93. E.A Nº. 18109/2018 APENSADO AO E.A Nº. 14017/2018.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de expediente administrativo solicitando análise jurídica quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **ALEXANDRE CHALINSKI** em face da realização do **Pregão Presencial Registro de Preços nº. 011/2018** destinado ao registro de preços de hora técnica para futura contratação de empresa especializada para manutenção e conserto de placas de aparelhos eletrônicos de TI em geral, pertencentes à Administração Pública.

Nas razões de recurso, a requerente insurgiu-se quanto a sua desclassificação no certame justificado no descumprimento do subitem nº.7.14.3 do edital. A licitante entende que o atestado de capacidade técnica apresentado preenche todas as exigências determinadas pelo instrumento convocatório, pois o instrumento convocatório não mencionou qualquer ressalva quanto ao conteúdo e descrição que o documento deveria possuir. Logo, a empresa pretende o deferimento do recurso com a reconsideração e a sua conseqüente habilitação no procedimento licitatório (fl. 02 do E.A nº. 18109/2018).

Logo após, a Pregoeira Elisandra Nunes decidiu pelo indeferimento do recurso administrativo protocolado pela empresa **ALEXANDRE CHALINSKI** por entender que esta não atendeu ao requisito exigido pelo subitem nº. 7.14.3, visto que apresentou apenas um documento de seu próprio contador declarando



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município

que a empresa se enquadra na Lei Complementar nº.123/06 e que atua no ramo da informática desde 03/07/2002 reunindo todas as condições e capacidade técnica para a realização da atividade (fls.03/04 do E.A nº. 18109/2018).

Por fim, os autos vieram à PGM para análise jurídica do recurso administrativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo em questão.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, lembro que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“(…)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(…)”.

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º, e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL Procuradoria Geral do Município

“(…)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(…)”.

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Ultrapassadas as questões iniciais, destaco que ao analisar o mérito do pleito apresentado no recurso administrativo elaborado pela empresa **ALEXANDRE CHALINSKI**, concluo que seus fundamentos não merecem prosperar.

Isso porque, diante do relato presente na decisão de fls.03/04 do E.A nº. 18109/2018 proferida pela Pregoeira Elisandra Nunes e da verificação dos termos do documento de fl. 120 do E.A nº. 14017/2018 entendemos que o recurso administrativo da empresa não merece prosperar.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL Procuradoria Geral do Município

De igual maneira, identificamos que consta registrado na Ata de fls. 164/165 do E.A nº. 14017/2018 que o documento foi objeto de análise técnica pelo Sr. Cristiano Rodrigues, o qual concluiu pela desclassificação da empresa.

Além disso, vejamos o que determina o art.30, inc. II c/c §1º da Lei nº. 8666/93:

“(…)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(…)”.

À vista disso, primeiramente é relevante esclarecer que a capacidade técnica tem como objetivo a verificação da habilidade ou aptidão para a execução do contrato. Desse modo, o edital pode e deve estabelecer exigências, por meio de atestados, para a verificação de que a licitante dispõe do conjunto de recursos necessários ao cumprimento das obrigações pactuadas.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município

No entanto, o documento pretendendo a comprovação da capacidade técnica emitido pela própria licitante (fl. 120 do E.A nº. 14017/2018), vai de encontro aos ditames do art.30, inc. II, §1º da Lei de licitações, uma vez que não fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Logo, com base no teor probatório presente nos autos, essa PGM entende pelo indeferimento do recurso administrativo, forte *subitem nº. 7.14.3 do edital*, art.30, inc. II c/c §1º da Lei nº. 8666/93 e análise técnica relatada na Ata de fls.164/165.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, com base no teor probatório presente nos autos, decisão de fls.03/04 do E.A nº. 18109/2018 e análise técnica relatada na Ata de fls.164/165, **esta PGM OPINA apenas e tão somente com relação à análise jurídica e legal**, pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa **ALEXANDRE CHALINSKI**, a fim de manter o normal prosseguimento do **Pregão nº. 011/2017**, forte *subitem nº.7.14.3 do edital e art.30, inc. II c/c §1º da Lei nº. 8666/93*.

É o parecer.

À apreciação e aprovação do Procurador Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Diretoria de Compras e Licitações- DCL.

Daniela Betat Machado
OAB/RS nº. 79546
Procuradora Municipal

Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 14/09/2018.

Antenor Yuzo Sato
Procurador-Geral do Município